



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001049/2020-61

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES;
- 2) EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA;
- 3) GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO; e
- 4) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES.

ACUSAÇÃO:

Descumprimento de obrigações periódicas por período superior a 12 meses, ocasionando a suspensão do registro da Usinagem Edlyn Participações S.A., conforme abaixo:

1) LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES, por infringir o (i) art. 21, I c/c art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não entrega do Formulário Cadastral referente ao exercício social de 2019; (ii) art. 21, II c/c art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não elaboração e entrega do Formulário de Referência, referente ao exercício social de 2019; (iii) art. 21, V c/c art. 29, II, e §1º, da Instrução CVM nº 480/09, por não entregar as 2º e 3º ITRs de 2018 e 1º, 2º e 3º ITRs de 2019; e (iv) art. 21, III c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009, e o art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não entregar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2018; e

2) EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA, GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO e ANTONIO CELSO AMARAL SALLES, por infração ao art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, por não adotarem providências para convocação da Assembleia Geral Ordinária do exercício social encerrado em 31.12.2018.

PROPOSTAS:

1) LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES: (i) obrigação pecuniária - pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer - não mais exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o cargo de administrador (Diretor ou membro do Conselho de Administração) e de membro do Conselho Fiscal em companhias abertas;

- 2) EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA e GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO: obrigação pecuniária - pagamento à CVM, em parcela única, do valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e
- 3) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES: obrigação pecuniária - pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

**PARECER DA PFE-CVM:
SEM ÓBICE**

**Parecer do Comitê:
ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.001049/2020-61
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas (i) de forma conjunta, por Luiz Orlando Caiuby Novaes (doravante denominado "LUIZ ORLANDO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") e Diretor Presidente da Usinagem Edlyn Participações S.A. (doravante denominada "Edlyn" e "Companhia"), Eduardo Evangelista Corrêa (doravante denominado "EDUARDO EVANGELISTA") e GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO (doravante denominado "GUILHERME AUGUSTO"), ambos na qualidade de membros do Conselho de Administração (doravante denominado "CA") da Edlyn, e (ii) de forma individual, por ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES CRUZ (doravante denominado "ANTÔNIO CELSO"), na qualidade de membro do CA, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador^[1] ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem em processo^[2] instaurado objetivando a suspensão de ofício^[3] do registro da Companhia, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/09 ("ICVM 480"), em razão do descumprimento, por período superior a 12 meses, de suas obrigações periódicas.

DOS FATOS

3. A Companhia obteve seu registro de companhia aberta, na categoria B, em 06.06.2018 e, desta data em diante, não entregou nenhuma das informações

periódicas, abaixo elencadas, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos na ICVM 480:

- (i) o Formulário de Referência referente ao exercício social de 2019 (“FRE/2019”);
- (ii) o Formulário Cadastral referente ao exercício social de 2019 (“FCA/2019”);
- (iii) as Demonstrações Financeiras anuais completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2018 (“DF/2018”);
- (iv) o formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2018 (“DFP/2018”);
- (v) os formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes ao 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2019; e
- (vi) os documentos referentes à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2018 (“AGO/2019”), não havendo indícios de que essa AGO tenha sido realizada.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 4. De acordo com a SEP, após análise da relação dos documentos não entregues, do período de mandato dos administradores e das responsabilidades de cada administrador previstas na Lei nº 6.404/76, na ICVM 480 e no estatuto social da Companhia, a área concluiu pela responsabilização dos administradores em razão da desatualização do registro e não realização da AGO/2019.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

- 5. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[4] de:

5.1) LUIZ ORLANDO CAUBY NOVAES

- i. na qualidade de DRI, por infração ao:

- a) art. 21, I c/c art. 23, p.ú., da ICVM 480, em razão da não entrega do FCA/2019; e
- b) art. 21, II c/c art. 24, §1º, da ICVM 480, em razão da não elaboração e entrega do FRE/2019.

- ii. na qualidade de Diretor Presidente, por infração ao:

- a) art. 21, V c/c art. 29, II, e §1º, da ICVM 480, em razão da não entrega do 2º ITR/2018, 3º ITR/2018, 1º ITR/2019, 2º ITR/2019 e 3º ITR/2019; e
- b) art. 21, III c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM 480 e art. 176 da Lei nº 6.404/76, em razão da não entrega da DF/2018.

5.2) EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA, GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO e ANTONIO CELSO AMARAL SALLES, na qualidade de membros do CA, por infração ao art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, em função de não terem adotado providências para convocação da AGO/2019.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Devidamente intimados, LUIZ ORLANDO, EDUARDO EVANGELISTA, GUILHERME AUGUSTO e ANTÔNIO CELSO apresentaram defesa e propostas de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

a) **LUIZ ORLANDO** alegou que o registro da companhia estava cancelado, bem como que inexistiam ações da Companhia em circulação^[5], tendo se comprometido a (i) não mais deixar de apresentar informações periódicas e (ii) **pagar R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) para reparar os danos difusos causados ao mercado; e

b) **EDUARDO EVANGELISTA** e **GUILHERME AUGUSTO** alegaram que foi realizada a convocação da AGO/2018, sendo que o primeiro ainda acrescentou que teria renunciado ao cargo em 11.03.2019, e **ANTÔNIO CELSO** também alegou ter renunciado ao cargo em 14.02.2019. Os três se comprometeram a (i) não mais deixar de convocar AGO da companhia ou de qualquer outra Companhia que venham a administrar e (ii) **pagar, individualmente, R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para compensar os danos difusos causados ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

7. Conforme o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), e conforme o PARECER n. 00066/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração de ajuste no caso, desde que houvesse manifestação da SEP *“no sentido de que foram prestadas todas as informações relevantes à defesa dos investidores e do princípio da transparência”*.

8. Em relação ao requisito constante do art. 11, §5º, incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM considerou que:

“(...) se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...)

(...) o Termo de Acusação narra irregularidades havidas em períodos específicos (...) e que a companhia teve seu registro cancelado, em 28/08/2020, conforme se extrai do sítio da Autarquia, pode-se considerar que **houve cessação das irregularidades**.

No que diz respeito à **correção das infrações**, observa-se que elas estavam configuradas quando da suspensão do registro da companhia, que ocorreu justamente em função da omissão em prestar informações periódicas. Ademais, o art. 55 da IN CVM 480 estabelece que: *‘A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações*

cometidas antes do cancelamento do registro'.

Assim, cabe à r. SEP esclarecer se, diante da ausência de oferta efetiva de ações ao público ou mesmo da presente situação de cancelamento de registro da companhia, ainda existe alguma informação relevante, cuja revelação seja necessária ao restabelecimento do princípio da transparência e à defesa dos investidores.

No que diz respeito à idoneidade dos valores oferecidos para a efetiva compensação pelo dano difuso observado e prevenção a novos ilícitos, caberá ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar e negociar os montantes. (...)" (grifado)

9. Adicionalmente, a PFE/CVM pontuou:

“Vale ressaltar que, uma vez que a companhia se encontra com o registro suspenso e que, do que consta nos autos, não há notícias de regularização, na forma da disciplina contida na Instrução CVM nº 480, e nem de ações em circulação, parece-nos pertinente a sugestão de que a SEP avalie, no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, a utilidade e conveniência de publicação das informações para fins de adequação ao requisito disposto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6385/76.

Na hipótese de ser negativa a resposta da área técnica responsável pela acusação, tal fato, em si, não inviabiliza a celebração do acordo administrativo com vistas ao encerramento do processo sancionador. Contudo, nestes casos, a correção da irregularidade se resolve exclusivamente pela compensação das perdas e danos causados ao mercado como um todo, de modo que o quantum indenizatório a ser fixado, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, deve refletir essa realidade.” (grifado)

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) realizada em 22.12.2020, a SEP, em atenção à manifestação da PFE-CVM sobre avaliação da utilidade e conveniência de publicação das informações pendentes de entrega para fins de adequação ao requisito disposto no inciso II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6385/76, esclareceu que, tendo em vista que o registro da Companhia estava cancelado, não seria possível o envio pela Companhia de qualquer documentação, tendo em vista que a senha para acesso aos sistemas haviam sido “desabilitadas”. Adicionalmente, a SEP informou que, em princípio, as informações não seriam mais necessárias, pois não teriam mais utilidade.
11. Após os esclarecimentos prestados pela Área Técnica, o Comitê, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607¹⁶¹; (ii) o fato de a

Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de desatualização de registro de companhia aberta, como por exemplo, no PA CVM SEI 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190319_R1/20190319_D1323.html)^[7] e no PAS CVM SEI 19957.006242/2017-92 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1097.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu^[8] negociar as condições da proposta apresentada.

12. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o histórico dos PROPONENTES^[9], o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas apresentadas, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de:

Tabela 1

PROPONENTE	OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
LUIZ ORLANDO	R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
EDUARDO EVANGELISTA	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
GUILHERME AUGUSTO	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
ANTÔNIO CELSO	R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

13. Cumpre destacar que o valor proposto para ANTÔNIO CELSO considerou a ausência de histórico junto à CVM.
14. Em 13.01.2021, os PROPONENTES apresentaram, em resumo, as seguintes contrapropostas:

Tabela 2

PROPONENTE	Negociação do CTC (em 22.12.2020) Pagar:	CONTRAPROPOSTA (em 13.01.2021)
LUIZ ORLANDO	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)	Pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais;
		Apresentar as informações periódicas; e
		Não mais exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a função de DRI na Companhia ou em outras Companhias

		de que, eventualmente, venha a participar.
EDUARDO EVANGELISTA	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
GUILHERME AUGUSTO	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
ANTÔNIO CELSO	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).	Pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

15. Cumpre registrar que, na contraproposta apresentada por EDUARDO EVANGELISTA, foi destacado que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerava o fato de o referido PROPONENTE não mais compor o quadro do CA quando da ocorrência das infrações, *“não sendo justo e adequado que (...) [viesses] a arcar com valores similares aos membros de fato”*.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Em reunião realizada em 19.01.2021, a SEP, em atenção às considerações feita pelo proponente EDUARDO EVANGELISTA, esclareceu que não foi identificado, na documentação enviada pelo “Sistema Empresas.Net”, qualquer menção à renúncia ao cargo de membro do CA alegada, tendo apenas sido identificado documento no qual consta a renúncia do PROPONENTE ao cargo de Diretor da sociedade.
17. E em relação à entrega dos documentos pendentes, conforme proposta de LUIZ ORLANDO, a SEP reiterou entendimento manifestado na reunião do dia 22.12.2020 de que, em princípio, não seria mais de utilidade a documentação, tendo em vista que o registro da Companhia foi cancelado. Tendo ainda reiterado o fato de que a senha de todos os sistemas já havia sido desabilitada e não seria possível enviar qualquer documentação.
18. O Comitê, por sua vez, considerando o fato de não lhe competir, neste momento processual, realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, e que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, entendeu que o valor inicialmente proposto para os proponentes EDUARDO EVANGELISTA, GUILHERME AUGUSTO e ANTÔNIO CELSO está em linha com casos similares de infração, em tese, ao art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, relativamente a companhias com registro na Categoria B, não havendo, no caso concreto, fato que justificasse um descolamento de tal entendimento.
19. Dessa forma, e considerando entendimento de que valor inferior ao

inicialmente proposto não surtiria o efeito de desestimular práticas assemelhadas, o Comitê deliberou^[10] por reiterar os termos da proposta inicial para os proponentes EDUARDO EVANGELISTA, GUILHERME AUGUSTO e ANTÔNIO CELSO.

20. Em relação à contraproposta apresentada por LUIZ ORLANDO, o CTC entendeu oportuno e conveniente convolar parte da obrigação pecuniária em afastamento, e deliberou, alternativamente, pela seguinte contraproposta: (i) obrigação pecuniária - pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer - não mais exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o cargo de administrador (Diretor ou membro do CA) e de membro do Conselho Fiscal em companhias abertas.
21. Em 08.02.2021, os PROPONENTES apresentaram as seguintes contrapropostas:

Tabela 3

PROPONENTE	Decisão do CTC (em 19.01.2020)^[11]	CONTRAPROPOSTA/MANIFESTAÇÃO (em 08.02.2021)
LUIZ ORLANDO	(i) <u>obrigação pecuniária</u> - pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); ou (i i) <u>obrigação pecuniária</u> - pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e <u>obrigação de não fazer</u> - não exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o cargo de administrador (Diretor ou membro do CA) e de membro do Conselho Fiscal em companhias abertas.	(i) Pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 5 (cinco) parcelas; e (ii) Não mais exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o cargo de administrador (Diretor ou membro do CA) e de membro do Conselho Fiscal em companhias abertas.
EDUARDO EVANGELISTA	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 4 parcelas.
GUILHERME AUGUSTO	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 4 parcelas.
ANTÔNIO CELSO	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos	Aderiu ao proposto pelo CTC.

DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em reunião realizada em 09.02.2021, o Comitê deliberou^[12] pela **ACEITAÇÃO da proposta de ANTÔNIO CELSO**.
23. Adicionalmente, pelas mesmas razões já expostas na reunião ocorrida em 19.01.2021, o CTC deliberou pela reiteração da contraproposta apresentada para (i) LUIZ ORLANDO, em 19.01.2021, e (ii) EDUARDO EVANGELISTA e GUILHERME AUGUSTO, em 22.12.2020 e em 19.01.2021.
24. Em 26.02.2021, tempestivamente, os referidos PROPONENTES manifestaram aceitação em relação aos termos propostos pelo CTC:

Tabela 4

PROPONENTE	Decisão do CTC (em 09.02.2020)	MANIFESTAÇÃO (em 26.02.2021)
LUIZ ORLANDO	(i) <u>obrigação pecuniária</u> - pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (ii) <u>obrigação de não fazer</u> - não mais exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o cargo de administrador (Diretor ou membro do CA) e de membro do Conselho Fiscal em companhias abertas.	Aderiu ao proposto pelo CTC.
EDUARDO EVANGELISTA	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Aderiu ao proposto pelo CTC.
GUILHERME AUGUSTO	Pagamento à CVM, em parcela única, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Aderiu ao proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O art. 86 da ICVM 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores

mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

27. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[14]; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de desatualização de registro de companhia aberta, como por exemplo, no PA CVM SEI 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190319_R1/20190319_D1323.html)^[15] e no PAS CVM SEI 19957.006242/2017-92 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1097.html).
28. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em reunião realizada em 09.03.2021^[16], o Comitê entendeu que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso com assunção das obrigações assumidas, conforme o acima explicitado e o que consta, no particular, das Tabelas 3 e 4 retro, afigura-se conveniente e oportuno, sendo contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 09.02.2021^[17] e 09.03.2021^[18], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso ao final apresentadas, de forma conjunta, por **LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES, EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA, GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO** e, de forma individual, por **ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira e da Superintendência de Relações com Empresas para o atesto do cumprimento, respectivamente, das obrigações pecuniárias e da obrigação de não fazer assumidas.

Parecer finalizado em 30.04.2021.

[1] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[2] Processo CVM SEI 19957.008002/2019-94.

[3] O registro foi suspenso em 21.08.2019.

[4] Vide Nota Explicativa (N.E.) 1.

[5] Segundo o FRE/2018 v1, último disponível e apresentado em 08.06.2018, as ações que representam o capital social da Companhia estavam divididas da seguinte forma: (i) T.A.C.P. Ltda. (26% do capital social); (ii) GEPC Ltda. (37%); e (iii) CANE Eireli (37%).

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de

compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] Trata-se de TC firmado com o Dir. Presidente, o DRI e o Diretor Técnico de Companhia aberta, no valor individual de R\$ 200 mil, e com os membros do CA, no valor individual de R\$ 30 mil, previamente à instauração de PAS pelo descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de obrigações periódicas. No caso concreto, não foram entregues os seguintes documentos e informações: (i) as DF/2017 e o DFP/2017; (ii) o 1º, 2º e 3º ITR/2017 e o 1º ITR/2018; (iii) o FRE/2017; e (iv) os documentos referentes à AGO/2018.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SPS e SSR e pelos substitutos de SGE, SMI e SNC.

[9] LUIZ ORLANDO, EDUARDO EVANGELISTA e GUILHERME AUGUSTO também constam do PAS CVM SEI 19957.000596/2019-95, por infração ao art. 10 da ICVM 476 (com relator para apreciação de defesa).

Além disso, EDUARDO EVANGELISTA também figura no PAS CVM SEI 19957.007626-2019/94, por infração ao art. 16, I, da Lei nº 6.385/76 (na CCP aguardando defesa), e GUILHERME AUGUSTO, no Processo RJ 2012/01131, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76. TC firmado no montante total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pagos por Guilherme Augusto Cirne de Toledo e R\$100.000,00 (cem mil reais) para os demais compromitentes. (Aprovado pelo Colegiado em 04.11.2014, disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1.html)

Já ANTÔNIO CELSO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

(Fonte: Sistema de Inquérito. Acesso em 08.12.2020)

[10] Idem a N.E. 7.

[11] Ibidem a N.E. 7.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e pelo substituto de SNC.

[13] Idem N.E. 9. (Fonte: Sistema INQ. Último acesso em 19.04.2021).

[14] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva

possibilidade de punição, no caso concreto.

[15] Vide N.E. 7.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[17] Vide N.E. 12.

[18] Vide N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/05/2021, às 12:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/05/2021, às 13:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/05/2021, às 14:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/05/2021, às 15:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/05/2021, às 15:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1259298** e o código CRC **062B26D6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1259298** and the "Código CRC" **062B26D6**.*